

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.706/2026

Cajamar, 10 de Junho de 2026.

Trata-se de impugnações apresentadas por empresas interessadas no certame, questionando, em síntese: (i) as especificações técnicas do item “Leite em Pó Integral Instantâneo” e alegada restrição à competitividade; e (ii) a ausência de reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

I – DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO

A impugnante sustenta que a exigência de leite em pó integral instantâneo fortificado com ferro, zinco, manganês, vitaminas e minerais restringiria a competitividade, requerendo a flexibilização da especificação ou a indicação de marcas aptas ao atendimento.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

1. Presunção de legitimidade do ato administrativo

“A elaboração do Termo de Referência foi realizada pela área técnica competente da Administração, possuindo presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Assim, não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração por mera opinião comercial, especialmente sem a apresentação de prova robusta capaz de demonstrar erro técnico, ilegalidade ou inviabilidade do mercado.”

2. Ausência de comprovação da restrição de competitividade

“A impugnante não apresentou levantamento de mercado, pesquisa junto a fabricantes, distribuidoras, associações do setor ou qualquer documento técnico independente capaz de comprovar que as

W
D

especificações exigidas seriam atendidas por número insuficiente de fornecedores.

A alegação de restrição à competitividade não pode ser presumida, devendo ser comprovada por elementos objetivos e concretos, o que não ocorreu.”

3. A Administração não é obrigada a aceitar produtos similares

“A licitação visa atender necessidade específica da Administração, não existindo obrigação legal de aceitação de produtos similares quando o Termo de Referência, fundamentadamente, define características mínimas de qualidade, composição, enriquecimento nutricional ou desempenho.

Não cabe ao licitante definir qual produto a Administração deve adquirir, mas sim adequar sua proposta às necessidades previamente definidas pela Administração.”

4. O edital não exige marca

“A especificação impugnada não faz qualquer referência a fabricante, marca, modelo ou origem específica, limitando-se a estabelecer características nutricionais mínimas do produto.

A exigência de características técnicas não se confunde com direcionamento de marca, especialmente quando fundamentada no interesse público e na necessidade de garantir padrão nutricional adequado aos beneficiários do programa assistencial.”

5. A impugnante não demonstrou impossibilidade de fornecimento

“A impugnante não comprovou que está impossibilitada de participar do certame, tampouco demonstrou a inexistência de fornecedores aptos ao atendimento integral das especificações.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Na prática, a impugnação limita-se a requerer a flexibilização das exigências para adequá-las ao portfólio comercial da própria empresa, circunstância que não caracteriza vício do edital.”

6. Parecer técnico sem imparcialidade

“A documentação apresentada pela impugnante foi produzida por profissional vinculado à própria empresa interessada no resultado do certame, circunstância que afasta sua imparcialidade e reduz sua força probatória.

Eventual manifestação unilateral não possui força suficiente para desconstituir os estudos técnicos elaborados pela Administração nem para comprovar restrição indevida à competitividade.”

7. Interesse público e vulnerabilidade social

“O objeto destina-se ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual a Administração possui o dever de buscar produtos com padrão nutricional superior, enriquecidos com vitaminas e minerais que contribuam para a segurança alimentar dos beneficiários.

A eventual existência de produtos mais simples ou com menor composição nutricional não obriga a Administração a reduzir os requisitos mínimos estabelecidos para atendimento da política pública pretendida.”

8. Ausência de demonstração de prejuízo ao caráter competitivo

“A competitividade não se mede pela conveniência individual de determinado fornecedor, mas pela existência de condições de disputa no mercado.

Não havendo demonstração objetiva de que apenas uma ou poucas empresas conseguem atender às especificações, não há fundamento para concluir pela existência de restrição indevida.”

“Verifica-se que a impugnação não aponta ilegalidade concreta do instrumento convocatório, mas apenas discordância comercial em relação às especificações técnicas adotadas pela Administração. Não foi apresentada prova objetiva da inexistência de produtos aptos ao atendimento do edital, tampouco demonstração de direcionamento, favorecimento ou inviabilidade de competição. Dessa forma, prevalece o interesse público na manutenção das especificações definidas pela área técnica, as quais se mostram adequadas, proporcionais e compatíveis com as necessidades da Administração Municipal.”

II – DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP

A segunda impugnação sustenta que deveria haver reserva de cota de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Todavia, também não merece prosperar.

O objeto licitado consiste no fornecimento de cestas básicas padronizadas, licitadas em grupo único, conforme definido no edital, exigindo uniformidade dos produtos, logística integrada, controle de qualidade unificado, padronização das amostras, gestão contratual simplificada e garantia de atendimento contínuo aos programas assistenciais do Município.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir a modelagem da contratação quando demonstrada a necessidade de preservação da eficiência administrativa, economicidade, padronização e melhor gestão contratual.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 não impõe a reserva de cotas de forma absoluta e automática em todas as hipóteses, especialmente quando existirem justificativas técnicas e administrativas para adoção de contratação única e integrada.

Importa observar que o edital assegura integralmente os benefícios legalmente previstos às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive o tratamento favorecido relativo ao empate ficto e demais prerrogativas legais.

ll
R.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou desenvolvimento econômico local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) a inexistência de comprovação objetiva de restrição à competitividade;
- b) a existência de produtos aptos a atender às especificações técnicas exigidas;
- c) a legitimidade das exigências definidas pela área técnica responsável;
- d) a ausência de demonstração técnica imparcial capaz de invalidar os critérios adotados pela Administração;
- e) a adequação da modelagem da contratação em grupo único, conforme justificativas constantes do processo administrativo;
- f) a preservação dos princípios da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa;

DECIDE-SE pelo conhecimento das impugnações apresentadas e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026.

Cordialmente,



Rita de Cássia A. Augusto
Diretora do Departamento de Suporte Administrativo e
Orçamentário



Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social